



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.925/2010.

**DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº. 1.925/10**, de **22 de NOVEMBRO de 2010**, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para a sanção e promulgação.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O horário obrigatório para funcionamento das Farmácias localizadas no centro em Afonso Cláudio será de segunda a sexta-feira das 7 as 18h30 e, aos sábados, das 7 às 12h.

**§ 1º** - Aos domingos e feriados somente a Farmácia de plantão permanecerá aberta.

**§ 2º** - As farmácias localizadas nos bairros, não participarão no Rodízio de Plantão, e terão horário de funcionamento diferenciado, sendo de segunda a sexta-feira das 7 às 19h e aos sábados, das 7h às 13h.

**Art. 2º** - Após o horário de funcionamento estabelecido no artigo 1º desta lei, as Farmácias deverão manter obrigatoriamente, em local visível, placa indicativa da Farmácia de Plantão.

**§ 1º** - A placa indicativa deverá seguir modelo preestabelecido pelo Município, informando, no mínimo o nome da Farmácia, seu endereço e telefone.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

§ 2º - Cada Farmácia existente nesta cidade deverá fornecer às demais, placa indicativa de seu endereço, nomenclatura e telefone, a fim de serem devidamente afixadas.

§ 3º - Após o fornecimento acima previsto, que se dará mediante recibo, ficará a farmácia responsável pela conservação e utilização adequada da mesma.

**Art. 3º - O Plantão das Farmácias** será realizado, por (01) uma farmácia localizada no centro da cidade, obedecendo a escala de Rodízio Municipal nos dias e horários a seguir:

§ 1º - De segunda a sexta feira após as 18h30 e aos sábados após as 12h a drogaria que estiver de plantão deverá permanecer aberta até às 22h, devendo após este horário, o plantonista responsável permanecer no estabelecimento onde poderá ser localizado para se adquirir a medicação necessária.

§ 2º - Aos domingos e feriados a drogaria responsável pelo plantão funcionará das 7h às 22h, devendo após este horário, o plantonista responsável permanecer no estabelecimento de plantão.

§ 3º - O Rodízio de plantão será dividido de acordo com a escala elaborada pela coordenação da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 4º - No caso de abertura de novas farmácias no centro da cidade, sujeitar-se-ão as mesmas ao cumprimento do rodízio de plantão.

**Art. 4º -** A farmácia que escalada para o plantão, não puder realizá-lo, deverá solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para seu plantão, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado na Seção de Protocolo desta Prefeitura Municipal, a dispensa dessa obrigação devidamente justificada.

**Parágrafo Único** – Havendo deferimento, a farmácia deverá providenciar a troca de plantão com outra farmácia, devendo também, realizar a divulgação, através de meio de comunicação adequado, da farmácia que farão o seu plantão.

**Art. 5º -** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas separadamente, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual:

I – Multa;

II – suspensão do Alvará de Licença: e,



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – cassação do Alvará de Licença.

**Art. 6º** - O infrator sofrerá notificação que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

**Art. 7º** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

**Art. 8º** - O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ - 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ - 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em única vez no Órgão Oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 9º** - Descumprir os horários de funcionamento estabelecidos nesta Lei: multa no valor 04 (quatro) VRAC.

**Art. 10** – Deixar de afixar as placas indicativas das farmácias de plantão, em locais visíveis na parede externa do estabelecimento: multa no valor de 02 (dois) VRAC.

**Art. 11** – Deixar de afixar em local visível, após as 22h, a placa indicativa de endereço e/ou telefone do estabelecimento de plantão: multa no valor de 03 (três) VRAC.

**Art. 12** – Descumprir ou desrespeitar o rodízio de plantão estabelecido no anexo I desta Lei: multa no valor de 05 (cinco) VRAC.

**Art. 13** – Na primeira reincidência de quaisquer das infrações previstas nos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, será aplicada multa em dobro do valor legalmente previsto no respectivo artigo.

**Art. 14** – Será aplicada pena de suspensão do alvará de licença pelo prazo de 03 (três) meses, quando o infrator, já reincidente, voltar a incidir em quaisquer dos dispositivos previstos nos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei.

**Art. 15** – Será aplicada pena de cassação do Alvará de Licença ao infrator que, tendo sido penalizado com a sanção do artigo anterior (suspensão do alvará de licença), voltar a infringir quaisquer dispositivos desta lei no período de 02 (dois) anos, a contar da data de efetivação da suspensão do Alvará de licença.

**Art. 16** – Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado nesta Prefeitura Municipal, na Seção de Protocolo.

**Art. 17** – As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

**Parágrafo Único** – Findo o prazo estabelecido no "caput", será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

**Art. 18** – A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos fiscais desta municipalidade, lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 19** – O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentadores que se fizerem necessários para a implantação desta Lei.

**Art. 20** – É vetado às farmácias/drogarias que não estiverem de plantão o atendimento ao público, sob pena de incorrerem nas penas previstas no artigo 5º desta lei, sendo atribuído o valor de 20 (vinte) VRAC, em caso de descumprimento deste artigo.

**Art. 21** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o Inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.181/1990 e suas alterações.

**Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch**  
**Afonso Cláudio/ES, 22 de novembro de 2010.**

  
**NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 29 de novembro de 2010.**

  
**WILSON BERGER COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**